

A. I. Nº - 093310.0009/07-0
AUTUADO - MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO SANTANA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 03. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-01/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte não recolheu o ICMS devido no período exigido neste item da autuação. Infração subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. O autuado efetuou a retenção e não recolheu o imposto retido. Infração subsistente. Rejeitado o pedido de redução da multa. aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 231.918,88, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

- 1) recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 84.048,66, acrescido da multa de 50%;
- 2) deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, e janeiro a março de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 147.870,22, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresentou defesa às fls. 191 a 192, na qual referindo-se à infração 1, sustenta que no levantamento efetuado pelo autuante não foram considerados os recolhimentos parciais, bem como os parcelamentos efetuados através de denúncia espontânea de débito cuja cobrança encontra-se em dívida ativa. Reportando-se à infração 2, afirma que não foram considerados os valores já inclusos em parcelamento através de denúncia espontânea que atualmente estão em cobrança em dívida ativa.

Pede que a multa de 150% seja reduzida por este CONSEF por não ter capacidade real de parcelamento e/ou pagamento do Auto de Infração.

Finaliza requerendo que a impugnação seja acolhida e determinada a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal apresentada às fls. 195 a 196, o autuante contestando as alegações defensivas relativas à infração 1, assevera que os valores pagos ou denunciados pelo autuado foram deduzidos, conforme planilhas às fls. 15,121 e 149. Quanto à infração 2, sustenta que as planilhas às fls. 16,122 e 150, também demonstram que os valores pagos ou denunciados foram deduzidos do débito apurado. Reportando-se ao pedido de redução da multa de 150% referente à esta infração, nada tem a acrescentar por se tratar de imposição legal.

Conclui mantendo integralmente a infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte;
- deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Do exame das peças processuais, verifico na peça de defesa que o autuado simplesmente alega não ter o autuante considerado nos levantamentos relativos às infrações 1 e 2, os pagamentos efetuados e as denúncias espontâneas feitas relativas à parte de débito exigido no Auto de Infração.

Contudo, constato nos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, que efetivamente os valores pagos foram considerados, conforme consta às fls. 15,121 e 149 e 16,122 e 150.

Observo que na peça defensiva, o autuado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ou seja, não juntou comprovação dos valores ditos pagos, bem como não identificou nem comprovou as denúncias espontâneas de parte do débito exigido na presente autuação permitindo-me inferir que assiste razão ao autuante, a teor dos artigos 123, 142 e 144 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, abaixo transcritos:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Quanto à solicitação de redução da multa de 150% aplicada na infração 2, a análise do pleito por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.

Diante do exposto, as infrações 1 e 2 são integralmente subsistentes.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0009/07-0**, lavrado contra **MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 231.918,88**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 84.048,66 e 150% sobre R\$ 147.870,22, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR